

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Suprimam-se os incisos I, II e IV do caput do art. 60 da Medida Provisória e, por conseguinte, dê-se ao referido dispositivo a seguinte redação:

“Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos do disposto no § 1º e no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, estabelece que *“as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis”*, assegurando aos servidores requisitados todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem. O alcance de tal norma é ampliado pelo art. 60 da Medida Provisória nº 870, de 2019, para alcançar também as requisições:

I - para a Controladoria-Geral da União;

II - para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;



III - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos do disposto no § 1º e no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

IV - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.

É compreensível que as requisições para a Presidência da República sejam irrecusáveis. Trata-se, contudo, de regra excepcional, que não deve ser estendida indiscriminadamente. Dentre as hipóteses contempladas pelo art. 60 da MP 870/2019, somente se justifica a imposição da cessão de servidores requisitados para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, mormente em virtude da delimitação temporal até 1º de julho do ano em curso. Impõe-se, portanto, a supressão dos incisos I, II e IV do *caput* do art. 60, a cujo enunciado deve ser incorporado, por via de consequência, o único inciso remanescente.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

